



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 25.2023.CPL.1048125.2023.001548

PROCESSO SEI Nº 2023.001548

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO PELA CIDADÃO **MATHEUS DE SOUZA FERREIRA**, EM 16 DE MAIO DE 2023. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE, ATENDIDOS. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDAS. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer do pedido de esclarecimento** suscitado pelo Sr. **MATHEUS DE SOUZA FERREIRA**, RG 25107020 SSP/AM, aos termos do Edital da Tomada de Preços n.º 2.001/2023-CPL/MP/PGJ (doc. 1032991), pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *contratação de empresa especializada para prestação do serviço de readequação da entrada principal de carros e pedestres do Prédio-Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, localizada na Avenida Coronel Teixeira, 7995, Bairro Nova Esperança, na Cidade de Manaus, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços*, posto que **tempestivo**.

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as objeções, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - MATHEUS DE SOUZA FERREIRA, RG 25107020 SSP/AM:

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 16 de maio de 2023, às 12h.20min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital da **Tomada de Preços n.º 2.001/2023-CPL/MP/PGJ (doc. 1032991)** pelo Sr. **MATHEUS DE SOUZA FERREIRA (docs. 1048137)**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

Prezados,

Gostaria de esclarecer alguns pontos que geraram dúvidas do EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 2.001/2023-CPL/MP/PGJ, vejamos:

O item 3.1 cita o termo "**habilitação preliminar**", dito isto, é necessário alguma habilitação do licitante interessado, além do Cadastro no SICAF e de Fornecedores do MP?

O item 12.1 cita o termo "**até o dia 16/05/2023, segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes de Habilitação**", dito isto, a entrega do envelope contendo Documentos de Habilitação continua no dia 22/05/23 às 9h conforme preâmbulo do referido edital, correto?

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 12.1. e seguintes do Edital, estipulando que:

12.1 A solicitação de esclarecimento a respeito de condições deste Ato Convocatório e de outros assuntos relacionados a presente licitação deverá ser dirigida à CPL, por escrito, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, através do Setor de Protocolo, ou através do endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br (preferencialmente), até o dia **16/05/2023, segundo dia útil** anterior à abertura dos envelopes de Habilitação, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”^[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de

2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI n° 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 16/05/2023, às 12h.20min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a dúvida suscitada alude a aspectos formais do instrumento convocatório.

4.1. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

As condições de participação no presente certame são aquelas definidas no item 3 do instrumento convocatório.

Especificamente sobre o questionamento enviado pelo requerente, esclarecemos que a expressão "**habilitação preliminar**" deve ser lida no contexto do **item 3.1.** do instrumento convocatório, que remete as fases do processamento da sessão do certame: credenciamento, habilitação e análise das propostas.

Nesse sentido, a expressão se refere a fase de habilitação na sessão pública do certame. Assim, somente as empresas do ramo de atividade compatível e que, na fase de habilitação, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos podem participar da presente licitação.

Sobre o questionamento "*é necessário alguma habilitação do licitante interessado, além do Cadastro no SICAF e de Fornecedores do MP*", este Colegido informa que as participantes podem fazer uso do **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**, não obstante, as licitantes podem também apresentar toda a documentação exigida durante a sessão pública, seja na fase de credenciamento (cadastramento) ou na fase de entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preços, conforme itens 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Edital.

4.2. DA DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES

Em relação ao questionamento sobre a data de abertura dos envelopes de habilitação, este Comitê esclarece que na contagem dos dias são excluídos os finais de semana e feriados, bem com o dia da sessão. Desse modo, considerando que a licitação está com data prevista para o dia 22/05/2023, foram excluídos os dias 19/05 (sexta-feira - ponto facultativo), 20/05 (sábado) e 21/05 (domingo). De modo que, excluindo-se ainda os 02 dias úteis anteriores a data de abertura, quais sejam, os dias 18/05 (quinta-feira), 17/05 (quarta-feira), o marco final para envio de esclarecimento será o dia 16/05 (terça-feira).

Pelas razões ora expostas, esta Comissão, em cumprimento ao "**item 12**" do ato convocatório, considera esclarecidas as questões, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos atacados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Dessarte, recebemos e conhecemos da solicitação interposta pelo Sr. **MATHEUS DE SOUZA FERREIRA**, RG 25107020 SSP/AM (docs. **1048137**), para, no mérito, **reputar esclarecidos os questionamentos.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 17 de maio de 2023.

Cleiton da Silva Alves

Maurício Araújo Medeiros

Membro-Secretário da Comissão Permanente de Licitação

Felipe Beiragrande da Costa

Membro da Comissão Permanente de Licitação

[1] *In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.*

[2] *Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Beiragrande da Costa, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 17/05/2023, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 17/05/2023, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 17/05/2023, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1048125** e o código CRC **9FD7B113**.